PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 383/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS EM UBERLÂNDIA-MG

Esta licitação selecionará e contratará empresa especializada para **EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS EM UBERLÂNDIA-MG.** O valor orçado para o referido serviço é de **R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).**

Cabe ao Poder Público, na condição de gestor do dinheiro público, adotar medidas e critérios objetivos com o fim de assegurar que suas contratações ocorram com empresas que tenham condições de honrar, satisfatoriamente, sob o ponto de vista técnico, seus contratos com a Administração, evitando, assim, desperdícios e ônus adicionais inconvenientes e desnecessários.

Portanto, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público.

Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

> *A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).".* (...)

Desse modo, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento

licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 67, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de **quantitativos mínimos** e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Temos, de acordo com a referida lei:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *[...]*
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*
> *§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que **tecnicamente justificada**, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Destarte, as exigências solicitadas neste edital não são desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, e guardam relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, e são pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim, a Administração vem através desta justificativa e do que foi demonstrado nos documentos anexo ao edital, como o Termo de Referência, demonstrando de forma inequívoca, expressa e pública, que segundo razões técnica.

Ademais, demonstrou-se a necessidade e a importância da experiência solicitada na execução dos serviços, pois além de resguardar a Administração quanto a capacidade de execução de tal objeto, como já citado, também garante que o método utilizado na execução do mesmo é o mais adequado, evitando transtornos, falhas, atrasos

e outros percalços que possam comprometer a execução correta do objeto do referido edital.

Conclui-se portanto que as exigências e a qualificação técnica exigida na presente licitação, não são excessivas e são pertinentes e necessárias para que a Administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, o que vai em consonância com a Decisão 1618/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Assim, justificam-se as exigências requeridas quanto à qualificação técnica exigida das licitantes no presente certame.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO ESPORTE E LAZER

FUNDAÇÃO DE EXCELÊNCIA RURAL DE UBERLÂNDIA

Nome Arquivo: 6. Justificativa Qualificação Técnica - Modernização e revitalização de prédios.pdf

Documento assinado de forma digital por Guilherme Silveira Marques
Certificado: **IBIjANBg***xWfPshq6**61PbR*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 15:07:43

Documento assinado de forma digital por Tania Maria de Souza Toledo
Certificado: **IBIjANBg***uw2XBLhQ**Qe2E/*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 15:41:47

Documento assinado de forma digital por Paulo Romes Junqueira
Certificado: **IBIjANBg***wNSRmvl8**8WKfl*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 16:27:15

Documento assinado de forma digital por Dilson Dalpiaz Dias
Certificado: **IBIjANBg***vWbtPCYo**oDZ07*****DAQAB**
Data: 12/08/2026 10:29:27

Documento assinado de forma digital por Adenilson Lima e Silva
Certificado: **IBIjANBg***uU73hum8**8kipe*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 18:09:02

Documento assinado de forma digital por Raphael Messias Leles
Certificado: **IBIjANBg***vl3t6e/m**mGnZx*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 16:40:57

20261432944DC

Documento assinado de forma digital por Mônica Debs Diniz
Certificado: **IBIjANBg***wdBTdDP+**+b1hC*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 16:15:24

Documento assinado de forma digital por Marly Vieira da Silva Melazo
Certificado: **IBIjANBg***xszum0E7**7SkrC*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 16:44:17

Documento assinado de forma digital por Rodrigo Sávio Couto de Lacerda
Certificado: **IBIjANBg***vAxhEFr1**15B/J*****DAQAB**
Data: 11/08/2026 15:10:45

Documento assinado de forma digital por Edson Cezar Zanatta
Certificado: **IBIjANBg***x8GtmVIn**nX2hG*****DAQAB**
Data: 12/08/2026 10:33:59

Documento assinado de forma digital por Carlos Henrique Costa Nazareno (férias de 1 a 30/08)
Certificado: **IBIjANBg***xbynhyIX**XJvia*****DAQAB**
Data: 12/08/2026 10:36:12